

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANÁLISE DO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 02/2022 - CARGO ADMINISTRATIVO.**

Marcelly Marques Honório Santos, brasileira, bacharel em direito, casada, portadora da Carteira de Identidade nº MG-18.904.322 e CPF nº 125.791.726-96, residente e domiciliada na Rua Padre Francisco Goulart, 731, Bairro Nova Esperança, Piumhi/MG, vem mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO** e impugnar o resultado preliminar do processo seletivo simplificado nº 02/2022, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

DOS FATOS

Em 13 de maio de 2022, a recorrente realizou a inscrição para o Processo Seletivo Simplificado nº 02/2022 da Câmara Municipal desta cidade de Piumhi/MG, sob nº de inscrição 028, apresentando toda a documentação exigida no Edital.

Na data de 24/05/2022, foi publicado resultado preliminar do processo seletivo, onde a recorrente constou como desclassificada, ante ao não cumprimento do item 3.4"d", na forma do item 4.6 do Edital, ou seja, "ausência de comprovação de conclusão do Ensino Médio".

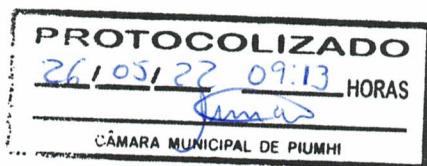
DOS FUNDAMENTOS E DO DIREITO

A reavaliação da decisão ora contestada justifica-se pelo equívoco existente na análise dos documentos apresentados no ato da inscrição. Explica-se:

O item 3.4, 'd', aduz que, no ato da inscrição o candidato deverá apresentar o xerox do comprovante da escolaridade mínima exigida para o cargo, nos termos do anexo III e especifica os documentos válidos, quais sejam: **diploma**, histórico escolar **ou** certidão de conclusão.

Inicialmente, cumpre destacar, conforme os grifos acima, que o edital permite a apresentação de documentos diversos que atestem a conclusão do ensino médio que, *in casu*, constitui a única exigência escolar para o cargo, o que é confirmado pelo anexo III. Ademais, a conclusão do ensino médio é requisito mínimo e não exclusivo de admissibilidade para o cargo.

Pois bem. O diploma, primeiro documento mencionado no referido item, constitui documento formal emitido por instituições de ensino com cursos reconhecidos pelo MEC, que habilitam o seu titular a exercer determinada profissão e aferem título de bacharel, licenciado ou tecnólogo.



Assim, verifica-se que o diploma emitido pela Universidade do Estado de Minas Gerais, certificado pelo MEC, o qual foi apresentado no ato da inscrição, é, portanto, título válido para a comprovação da conclusão do ensino médio.

Neste sentido, verifica-se que a exigência contida no item 3.4"d", foi perfeitamente satisfeita pela recorrente no ato de inscrição, quando da apresentação do diploma de graduação em nível superior, mais precisamente Bacharel em Direito.

Isso, porque a legislação vigente, bem como a jurisprudência e precedentes dos Tribunais Superiores, pacificaram entendimento no sentido de que a conclusão de curso superior obrigatoriamente presume a conclusão do ensino médio, bastando a apresentação de certificado, ou seja, DIPLOMA que comprove a conclusão em nível superior, para certificar a conclusão do ensino médio.

Ademais, segundo previsto no artigo 44, II, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB), a única exigência para o ingresso e conclusão em cursos de graduação em nível superior é, pois, a comprovação da conclusão do ensino médio.

Tanto é, que a grande maioria das universidades brasileiras, no ato da matrícula, retem o histórico escolar do ensino médio, como forma de documentar em seus próprios registros, a conclusão desta etapa.

Portanto, impossível seria, a conclusão em curso de nível superior sem ter concluído o ensino médio, razão pela qual torna o diploma de graduação devidamente reconhecido pelo MEC, título hábil para comprovação de conclusão do ensino médio.

Em relação ao tema, a Advocacia Geral da União, firmou entendimento, conforme súmula nº 86 de 2020/AGU, vejamos:

“[...] A exigência de escolaridade de nível médio, para fins de concurso público, pode ser considerada atendida pela comprovação, pelo candidato, de que possui formação em curso de nível superior [...]”

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou a jurisprudência ao editar o tema 1094, estabelecendo o entendimento de que o candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo no qual, segundo o edital exija comprovação de conclusão do ensino médio ou curso técnico, caso apresente diploma de nível superior.

Pacificando e estabelecendo entendimento, o relator do tema 1094 do STJ, Ministro Og Fernandes destacou que a possibilidade de titulação superior à exigida pelo edital traz diversos

benefícios, como a ampliação do leque de candidatos, tornando mais competitivo o certame, além do aperfeiçoamento do próprio serviço público.

Não menos importante e no mesmo sentido, a 1ª turma do TRF-1, decidiu recentemente, em análise de caso semelhante:

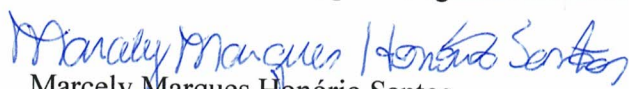
“[...] Na hipótese, tendo sido exigida pelo Edital do certame para o de profissional de Nível médio operacional [...], a escolaridade equivalente ao diploma certificado, tem-se que restou satisfeito o requisito por ter o candidato apresentado diploma de Bacharel [...], uma vez que seu nível de escolaridade é superior ao exigido no edital do certame em discussão, preenchendo, assim, aludido o requisito da escolaridade[...]” (APELAÇÃO CÍVEL N. 0014356-13.2017.4.01.3200, TRF 1ª Região)

Desta forma, resta nitidamente que a recorrente cumpriu as exigências taxativas contidas no edital, uma vez que o diploma apresentado no ato da inscrição, reconhecido pelo MEC, aferindo grau em nível superior de Bacharel em Direito e emitido pela Universidade do Estado de Minas Gerais, não deve ser apenas considerado como título nos termos do item 4.2, mas também atendendo e satisfazendo perfeitamente o requisito previsto no item 3.4, ‘d’ do edital.

Assim, entendimento diverso do pacificado, seria impedir que o candidato, agindo dentro da legalidade e dos princípios da segurança jurídica que regem a administração pública, satisfazendo e cumprindo o contido no Edital, pudesse concorrer a cargo ao qual esta qualificado, ou seja, seria impedir que gozasse de direito líquido e certo do qual é possuidor.

Diante do exposto, considerando restar perfeitamente esclarecido a questão, requer o presente recurso seja **ACEITO** e **PROVIDO**, acarretando a admissibilidade do diploma de graduação em curso superior, conforme apresentado, para o cumprimento do item 3.4, ‘d’, do edital e a consequente reanálise da classificação para o cargo.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.


Marcelly Marques Honório Santos

Piumhi, 26 de maio de 2022